



Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV

Da apuração dos atos infracionais

Enunciado 01: Quando não for possível a liberação imediata do adolescente apreendido em flagrante, deverá ser prontamente apresentado ao Ministério Público, ainda que plantonista, procedendo a autoridade policial, no prazo máximo de 24 horas, comunicação à família e à Defensoria Pública, sendo entregue ao adolescente nota de ciência.

Enunciado 02: Excepcionalmente, é possível a decretação da internação provisória pré-processual a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 45 dias para conclusão do processo.

Enunciado 03: Por ocasião da representação, deverá ser observado pedido expresso do Ministério público, de manutenção ou decreto da Internação Provisória.

Enunciado 04: A representação não deverá ser recebida quando não atender os requisitos formais (parágrafo 1º do artigo 182 do ECA), em atenção ao estabelecido nas Diretrizes de Riad (artigo 54) e artigo 15 do ECA.

Enunciado 05: O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial não tendo sido alterado pela Lei 11.719 (Reforma do Código de Processo Penal).

Enunciado 06: Ao representado, cujos pais e/ou responsáveis regularmente intimados não comparecerem aos atos judiciais, será nomeado curador especial, cuja atribuição poderá recair sobre o próprio Defensor, preservada a necessidade dos pais e/ou responsáveis serem intimados das decisões.

Enunciado 07: Quando da oitiva do adolescente (art. 186 do ECA), deverão ser respeitadas todas as garantias processuais e constitucionais.

Enunciado 08: (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

Enunciado 09: A Defensoria pública ou dativa possui legitimidade recursal mesmo quando houver omissão do interesse em recorrer por parte do adolescente.



Enunciado 10: A sentença do processo de apuração de ato infracional, além de conter os requisitos processuais e constitucionais, observará a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada.

Enunciado 11: O controle do prazo de internação provisória cabe também ao juiz da comarca sede da unidade de internação, porém a competência para a desinternação do adolescente é do Juízo do processo de conhecimento.

Enunciado 12: É improrrogável o prazo de 45 dias para internação provisória.

Aplicação e Execução de Medidas socioeducativas.

Enunciado 13: (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

Enunciado 14: (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

Enunciado 15: No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

Enunciado 16: (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

Enunciado 17: (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

Enunciado 18: Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente.

Enunciado 19: A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução.

Enunciado 20: A internação-sanção só poderá ser imposta em caso de medida socioeducativa aplicada por sentença de mérito, observado o devido processo legal, não se admitindo a internação-sanção em medida socioeducativa imposta em sede de remissão.

Enunciado 21: (REVOGADO no XV FONAJUV – Aracaju/2014).

Enunciado 22: No caso de substituição de medida mais grave por medida menos rigorosa, o eventual descumprimento desta última autoriza a revogação da decisão de substituição, restabelecendo-se a medida inicial, observado o devido processo legal.



Enunciado 23: O recurso de apelação de sentença com aplicação de medida socioeducativa, a teor do disposto no artigo 198 do ECA, será recebido no duplo efeito. Excepcionalmente, tendo o representado respondido ao processo internado provisoriamente, o juiz poderá, fundamentadamente, receber o apelo apenas no efeito devolutivo.

Enunciado 24: Sem prévia anuência do adolescente, de seu responsável legal e de seu defensor, não é possível de homologação judicial a medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em remissão pré-processual. (*Nova Redação Aprovada no XVI FONAJUV – Porto Alegre/2014*).

Enunciado 25: Cumprido o prazo máximo de internação-sanção, as medidas socioeducativas de meio aberto serão declaradas extintas.

Enunciado 26: Em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta (CF, artigo 227, *caput*), não se aplica a contagem dos prazos processuais em dias úteis (Lei n.º 13.105/2015, artigo 219) no processo de apuração de ato infracional e na execução de medida socioeducativa. (*Redação aprovada no XXI FONAJUV – Cuiabá/2017*).

Enunciado 27: Havendo necessidade de oitiva em procedimento investigatório ou judicial criminal de socioeducando privado de liberdade, a unidade de internação deve comunicar a saída ao juízo da execução. (*Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória / 2018*).

Enunciado 28: O procedimento especial previsto no ECA atende ao artigo 7, inciso V, do Pacto de São José da Costa Rica, tornando-se desnecessária a audiência de custódia. (*Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018*).

Enunciado 29: É flagrantemente ilegal a substituição da medida de internação provisória pela aplicação de medida socioeducativa, a título cautelar, em meio aberto, sem remissão ou sentença. (*Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018*).

Enunciado 30: É possível a aplicação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal em substituição à internação provisória, com fundamento no artigo 152 do ECA, combinado com o artigo 35, inciso I, da Lei n.º 12.594/2012 (Lei do Sinase). (*Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018*).

Enunciado 31: Sendo o adolescente o autor da violência, o Juízo da Infância e Juventude é competente para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). (*Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018*).



Enunciado 32: Aplicada medida socioeducativa em meio fechado e estando o representado em local incerto ou desconhecido, será expedido mandado de busca e apreensão para intimação da sentença, sendo vedada a intimação por edital. (*Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018*).

Enunciado 33: Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas (Lei n.º 12.594/2012, artigo 45, parágrafo primeiro). (*Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018*).

Enunciado 34: Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento, incluindo o saldo remanescente das medidas anteriormente aplicadas, não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas. (*Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018*).

Enunciado 35: Independentemente do prazo estipulado para o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto imposta na fase de conhecimento ou em razão de unificação de medidas, o juízo da execução poderá extinguí-la em tempo inferior em razão do cumprimento de sua finalidade. (*Aprovado no XXIII FONAJUV – Campo Grande /2018*).

Enunciado 36: Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da primeira medida. (*Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019*).

ENUNCIADO 37: Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da última medida aplicada. (*Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019*).



ENUNCIADO 38: Quando da aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, o juiz levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, a faixa etária em que se encontra, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, observados os princípios relacionados no artigo 100, *caput* e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente. (*Aprovado no XXIV FONAJUV – Palmas/2019*).

ENUNCIADO 39: Não dispendo a lei de organização judiciária de forma diversa, o simples fato do destinatário do ato deprecado estar em unidade de internação ou semiliberdade, ou vinculado a programa de meio aberto, não justifica a competência do juízo de execução socioeducativa para cumprimento da carta precatória. (*Aprovado no XXV FONAJUV – Rio de Janeiro/2019*).

ENUNCIADO 40: Transitada em julgado a sentença que aplicou a medida socioeducativa em meio aberto, cabe ao juízo da execução a intimação pessoal do adolescente para início do cumprimento da medida socioeducativa. (*Aprovado no XXV FONAJUV – Rio de Janeiro/2019*).

ENUNCIADO 41: Adolescentes e jovens transgêneros, sujeitos à internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade, serão mantidos em instituições e/ou alojamentos de sua respectiva identidade de gênero, independentemente do sexo biológico ou registral, garantida sua integridade e escuta prévia. (*Aprovado no XXV FONAJUV – Rio de Janeiro/2019*).